TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaboticabal

Foro de Jaboticabal

1ª Vara

Praça do Café, s/nº, Jaboticabal - SP - cep 14870-230

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0001532-87.2015.8.26.0291 - lauda

SENTENÇA

Processo Físico nº:

0001532-87.2015.8.26.0291

Classe - Assunto

Mandado de Segurança - Ensino Fundamental e Médio

Impetrante:

Luiz Ricardo dos Santos

Impetrado:

Diretora do Colégio Técnico Agrícola "José Bonifácio" - UNESP - Campus de Jaboticabal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carmen Silvia Alves

MANDADO DE SEGURANÇA nº 1532-87.2015.8.26.0291

LUIZ RICARDO DOS SANTOS (Assistido por sua mãe Margaria Maria Simões) impetra mandado de segurança contra ato da DIRETORA DO COLÉGIO TÉCNICO AGRÍCOLA – “JOSE BONIFÁCIO” CAMPUS DE JABOTICABAL – UNESP, no qual alega que teve direito individual líquido e certo violado por ato da autoridade apontada como coatora.

Pretende o impetrante a concessão da segurança, para fins de tornar sem efeito ato exarado pela Diretora do Colégio Técnico Agrícola situado dentro do Campus da UNESP, por meio do qual foi indeferida sua rematrícula para o ano letivo de 2015, na área técnica profissionalizante, 3ª série.

Afirma o impetrante que a penalidade acima referida foi imposta mediante supressão do contraditório e da ampla defesa, que não lhe foram assegurados. Que sequer houve instauração da sindicância prevista no artigo 66 do Regimento Interno do Colégio (fls. 97verso).

Segundo o impetrante, a penalidade decorreu do abate de um animal (carneiro) dentro do campus universitário, sem a autorização de quem de direito. Porém, a imposição de penalidade somente é permitida após apuração da culpabilidade, por meio do devido processo legal.

Com esses fundamentos, requer o impetrante a concessão da segurança, para o fim de autorizar a matrícula, com os benefícios de alijamento e alimentação.

Por meio da decisão de fls. 136/137, foi CONCEDIDA a liminar, para o fim de AUTORIZAR a matrícula do impetrante para o ano letivo de 2015.

Notificada (fls. 138), a autoridade apontada como coatora prestou informações dentro do prazo legal (fls. 145/151).

A autoridade impetrada nega a violação a direito líquido e certo do impetrante, pleiteando a denegação da ordem. Argumenta que a decisão partiu do Conselho Deliberativo do Colégio, em decisão meramente opinativa, já que seria, posteriormente, instaurado o processo disciplinar para aplicação de eventual penalidade. Que não haveria ilegalidade, porque à direção cabe analisar as possibilidades de matrículas e rematrículas de alunos (artigo 14, XVI, do Regimento do Colégio Técnico Agrícola). Além disso, o indeferimento da matrícula referiu-se apenas ao curso profissionalizante, mas foi aceita para o ensino médio, e a direção manteve, com relação a todos os envolvidos no fato, os benefícios de alojamento e alimentação. Não haveria, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pela via do mandado de segurança.

Houve nova manifestação do impetrante (fls. 157/166).

O Ministério Público (fls. 168/174) manifestou-se pela concessão da ordem. Argumenta que a matrícula ou rematrícula do aluno não se traduz em ato discricionário, como argumenta a digna autoridade impetrada. Que houve, deveras, cerceamento de defesa, e violação ao devido processo legal.

Este é o relatório.

Passo à sentença e respectivos fundamentos

É caso de concessão da segurança, para fins de confirmação da liminar concedida.

Com efeito, o deferimento ou indeferimento de matrícula de aluno não é ato discricinário da administração pública, mas sim vinculado. Ainda que a apreciação caiba somente à Diretoria, nos termos do artigo 14, XVI, do Regimento Escolar, não se tratava de ato que devesse se pautar mais pela discricionariedade, mesmo porque, tratava-se de matrícula ao 3º ciclo, ou seja, de REMATRÍCULA. Além disso, as circunstâncias nas quais a matrícula foi indeferida deixam claro que ocorreram como forma de punição, não pelo descumprimento dos requisitos para a rematrícula.

Acrescenta-se a isso o fato de que a punição teve um cunho um tanto “amador”, já que o Conselho impediu a matrícula do aluno no curso profissionalizante, e manteve seus diretos a alojamento e alimentação, o que nos parece estranho, já que o alojamento e alimentação são direitos específicos e inerentes a quem faz o curso profissionalizante, não sendo admitido para quem frequenta apenas o ensino médio. Esta conduta do Colégio teve um veio mais que discricionário: pareceu precipitado e imaturo, punindo sem punir.

Assim, o ato do Conselho Deliberativo do Colégio Técnico Agrícola foi exarado em evidente violação às normas regimentais pertinentes, mencionadas pelo impetrante.

É sabido que, mesmo em processo administrativo, é exigida a observação do devido processo legal, para a imposição de qualquer penalidade:

101000456616 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL – DEMISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS – RECURSO ADMINISTRATIVO – EFEITO DEVOLUTIVO – EXECUÇÃO IMEDIATA – SEGURANÇA DENEGADA – 1- A documentação acostada aos autos do processo administrativo evidencia a adoção dos procedimentos necessários à garantia da ampla defesa e ao exercício do contraditório. 2- Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a extensão do prazo para conclusão do processo administrativo não enseja a nulidade, quando não demonstrado prejuízo à defesa do processado. 3- O recurso administrativo é recebido, via de regra, apenas no efeito devolutivo, o que permite a execução imediata da decisão tomada no processo administrativo. 4- A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior. 5- O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo (MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011). A atuação do Poder Judiciário circunscreve-se, nessas hipóteses, ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013). 6- Segurança denegada. (STJ – MS 14.425 – (2009/0117027-2) – 3ª S. – Rel. Min. Nefi Cordeiro – DJe 01.10.2014 – p. 4136)

101000143175 – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO – ABANDONO DO CARGO PÚBLICO – PROCEDIMENTO REALIZADO EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA LEGALIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO – 1- Na origem, tratou-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Governador do Estado do Paraná (Decreto nº 2.790, de 4 de junho de 2008), que determinou a demissão do impetrante do cargo público por abandono de cargo. 2- Sustentou-se a ilegalidade do ato, por entender que teria havido violação a direito líquido e certo, por inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e legalidade, processo administrativo disciplinar nº 9.240.142-1, que culminou com a aplicação da penalidade de demissão. 3- Os documentos referentes ao processo administrativo disciplinar indicam, indubitavelmente, que o procedimento foi delineado com estreita observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por conta da realização de vários atos processuais que possibilitaram a manifestação efetiva do impetrante: edital de chamamento para manifestação do investigado publicado por 10 (dez) vezes; Mandado de citação cumprido; Comparecimento e apresentação de alegações pelo impetrante; Apresentação de defesa prévia, em que se pede a oitiva de testemunhas; Intimação dessas testemunhas; Audiência, com comparecimento dos defensores e colheita do depoimento das testemunhas arroladas pela defesa; Notificação e apresentação de alegações finais; Intimação do julgamento pelo Conselho da Polícia Civil e; Apresentação de memoriais. 4- De posse desses dados, não há como se sustentar a ilegalidade do ato que determinou a demissão do recorrente, pois as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e legalidade foram devidamente atendidas no processo administrativo disciplinar e, consequentemente, no Decreto nº 2.790, de 4 de junho de 2008. 5- Recurso ordinário não provido. (STJ – RMS 31.869 – (2010/0063956-4) – 2ª T. – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJe 30.05.2011 – p. 664)

No caso, o fato de se tratar de aluno não muda a situação, já que as normas para aplicação de pena disciplinar estão claras no Regimento do Colégio.

Adoto, no mais, os fundamentos expostos pelo Ministério Público na manifestação de fls. 168/174.

Dispositivo

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo, RATIFICANDO A DETERMINAÇÃO para a rematrícula do aluno LUIZ RICARDO DOS SANTOS no 3º ano do curso profissionalizante, com os benefícios de alojamento e alimentação.

A impetrante é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos da legislação estadual pertinente.

Nos termos da Súmula 105 do STJ, não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaboticabal, 08 de janeiro de 2016

CARMEN SILVIA ALVES

Juíza de Direito

Jaboticabal, 21 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA